



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002565-52.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante HAMILTON CLAUDIO SALES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002565-52.2025.8.26.0521

Agravante: HAMILTON CLAUDIO SALES JUNIOR

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 18.005

Agravo em Execução Penal – Falta média – Prescrição, após o decurso de 180 dias – Não acolhimento – Lapsos prescricionais que se verifica no menor prazo previsto no Código Penal, qual seja, 3 anos – Precedentes das Cortes Superiores – Absolvição – Descabimento – Fatos confirmados pelos funcionários do estabelecimento prisional e admitidos pelo reeducando – Conduta que ostenta gravidade concreta que não pode ser ignorada no âmbito da unidade penitenciária – Falta média bem reconhecida – Desclassificação para falta leve rejeitada – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Hamilton Claudio Sales Junior** contra a r. decisão de fls. 49, que desclassificou a falta disciplinar por ele praticada, de natureza grave para média, nos termos do art. 45, incs. I e VII, do Regimento Interno das Penitenciárias do Estado de São Paulo.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, frente ao decurso do prazo de mais de 180 dias. No mérito, requer a absolvição, pois a conduta em apreço não ostenta lesividade alguma. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para falta leve (fls. 1/7).

O Ministério Público apresentou contraminuta, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo por ausência de sucumbência, vez que a desclassificação para falta média se deu justamente em acolhimento ao pleito elaborado pela defesa (fls. 58/61).

A r. decisão foi mantida (fls. 62) e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 76/78).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução

549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 68/69 e fls. 72/74).

É o relatório.

Em que pese o argumento do Ministério Público, quanto à ausência de sucumbência (e com razão), conheço do presente recurso a fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa ao reeducando.

A preliminar não deve ser acolhida.

Com a devida vênia a posicionamentos diversos, diante da ausência de previsão de prazo prescricional da falta grave na Lei de Execução Penal, consolidou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, que passou a ser 3 anos desde a alteração trazida pela Lei nº 10.234/2010.

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRAZO PARA RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução, visto que "as alterações introduzidas no ordenamento jurídico, no § 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal ('O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito') se referem à reabilitação da falta grave, e não ao prazo prescricional para a sua apuração" (HC n. 706.507/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 15/2/2022). 2. Na espécie, considerando-se que entre a data da infração administrativa (24/10/2019) e a data do reconhecimento judicial da falta grave (12/7/2021), constata-se assim que, não tendo transcorrido o lapso de 3 (três) anos, não há falar em prescrição. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 750.397/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023) (g.n.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A **decisão impugnada amolda-se ao entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo para a apuração da falta grave é aquele disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, ante a falta de legislação específica regulando a matéria. Precedentes: RHC 136.311, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/02/2017; HC 114.422, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/05/2014.** 2. A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã e se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional, bem como é vedado à defesa se valer de suposto prejuízo a que deu causa, nos termos do artigo 565 do Código do Processo Penal. 3. In casu, em 17/02/2021, foi homologada a falta grave praticada pelo paciente em 09/09/2019, sendo determinada a regressão ao regime fechado e decretada a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido. 4. O habeas corpus é ação inadequada para impugnação de decisum monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 218.896-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 16/09/2022; e HC 216.856-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 15/09/2022. 5. O writ é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 08/08/2016. 7. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/07/2015. 8. Agravo interno desprovido. (STF, RHC 218672 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 25-10-2022 PUBLIC 26-10-2022) (g.n.)

No caso em apreço, não transcorreu lapso temporal superior a

3 anos entre a data da falta grave (13/06/2024) e a prolação da r. decisão agravada, que homologou o reconhecimento da infração disciplinar (18/02/2025), motivo pelo qual não há falar em prescrição da pretensão sancionatória.

No mais, o agravo não deve ser provido.

Hamilton Claudio Sales Junior foi responsabilizado, pois sua visitante M.C.B. lhe enviou um e-mail, ao qual o reeducando respondeu fazendo insultos ao diretor do estabelecimento prisional e ameaçando tumultuar a unidade penitenciária (comunicado de evento nº 108/2024 – fls. 11).

Tais fatos foram relatados de modo uníssono pelo diretor de divisão do centro de segurança e disciplina V.C.F. (fls. 21) e pelo agente de segurança penitenciária D.F.R. (fls. 22).

O recorrente admitiu ter sido o autor do e-mail em questão e disse que assim agiu, pois estava nervoso, em razão da não autorização de entrada de sua companheira e filha no estabelecimento prisional (fls. 25/26).

Consta do art. 45 da Resolução 144 da SAP que configura falta disciplinar de natureza média “I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos” e “VI - divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina”, enquadrando-se a conduta do agravante nos incisos referidos.

Neste ponto, como bem anotou o Ministério Público em contraminuta, a desclassificação se deu justamente a pedido da defesa, que agora busca a absolvição ou a modificação da falta disciplinar para leve, sem qualquer razão.

Sopeso, por oportuno, que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sequer indicou qual falta leve seria a supostamente praticada pelo recorrente.

De todo modo, o sentenciado tinha ciência que o conteúdo de seu e-mail seria verificado pela unidade prisional, de modo que sabia que, com suas palavras, atingiria os funcionários do estabelecimento penitenciário, conduta que deve ser coibida no âmbito do cumprimento de pena, em que se exige respeito a todos, e apresenta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferentemente do que aduz a defesa, gravidade concreta que não pode ser desconsiderada.

Com isso, mantenho a r. decisão atacada.

Isto posto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto por **Hamilton Claudio Sales Junior**.

Juscelino Batista
Relator